**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 812/17.

**PROCESSO Nº 3109/17.**

**PLCE Nº 17/17.**

'

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Executivo em epígrafe que aprova a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGV) para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativo ao ano de 2019, altera dispositivos da Lei Complementar nº 07/73, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, e dá outras providências.

Consoante dispõe a Constituição da República, no artigo 30, inciso I, compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

 Os tributos de competência do Município são o imposto sobre propriedade predial e urbana, transmissão inter vivos a título oneroso de bens imóveis e direitos reais sobre imóveis, e imposto sobre serviços de qualquer natureza.

A Lei Orgânica, coerentemente com os comandos constitucionais, declara a competência do Município para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, e para instituir e arrecadar seus tributos, definindo que são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria instituídos por lei (arts. 8º, II, 9º, III e 107).

 Na forma do que dispõe o Código Tributário Nacional (art. 6º), a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena.

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

 É o parecer *sub censura*.

 Em 08 de dezembro de 2017.

 Á Diretoria Legislativa, para os devidos fins.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral – OAB/RS 18.594